

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2004

(Apensos os PLCs Nºs 498 e 535, ambos de 2009, e o PLC nº 563, de 2010)

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

Autor: Deputado ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado ZENALDO COUTINHO

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do nobre Deputado Alberto Fraga, que acrescenta parágrafo ao artigo 4.º da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual trata sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, determinando que, abaixo da epígrafe, grafar-se-á o número da proposição legislativa que deu origem à norma, com a respectiva autoria.

Na Justificação, o autor sustenta ter a proposição o objetivo de valorizar o Poder Legislativo na sua principal missão, a de produzir leis. Afirma não ser a proposta novidade no ordenamento jurídico, sendo adotada por legislativos estaduais, a exemplo da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo. Entende que, com sua aprovação, será dada maior visibilidade ao autor, além de possibilitado ao hermeneuta melhor acesso às interpretações autêntica e histórica, diante do conhecimento da origem da norma.

Foram apensados os PLCs nº 498 e 535, ambos de 2009, sendo o primeiro de autoria do Deputado Celso Russomanno, e o segundo do

Deputado Vinicius Carvalho, com os mesmos propósitos da proposição principal, propugnando que o “nome do autor da proposição legislativa” seja colocado de forma explícita em seu texto. Observamos, ademais, que os PLCs 498 e 535 têm idêntico teor. Posteriormente, foi ainda apensado o PLC nº 563, de 2010, de autoria do Deputado Rodovalho, com o mesmo propósito dos demais projetos.

Nos termos do artigo 32, IV, *a*, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade, da técnica legislativa, bem como sobre o mérito do projeto de lei complementar, que tramita em regime de prioridade (RICD, art. 151, II, *b*, 1) e está sujeito à apreciação do Plenário (RICD, art. 24, II, *a*).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema concernente à elaboração e redação das leis, matéria de lei complementar em virtude do que dispõe o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal. A matéria é de competência legislativa da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela dispor (CF, art. 48, *caput*). A iniciativa do parlamentar é legítima, fundada no que determina o artigo 61 da Carta da República, não incidindo, na espécie, quaisquer das reservas à sua iniciativa.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, constatamos, de igual forma, o atendimento aos requisitos materialmente constitucionais, não havendo reparos à constitucionalidade ou à juridicidade da proposição, eis que ela não diverge de princípios jurídicos que possam barrar sua aprovação por esta Comissão.

No que concerne à técnica legislativa, a proposição principal merece alguns reparos para adequá-la aos preceitos da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril

de 2001. A ementa não deve conter a expressão “e dá outras providências”, uma vez que tal não faz a norma, limitando-se exclusivamente a acrescentar parágrafo ao artigo 4.º. Além disso, o parágrafo acrescentado não deveria referir-se tão-somente à lei, mas a todas as espécies normativas, como o faz o *caput*. (o PLC 563, apensado de igual modo incorre nesta última incorreção). Por fim, inexistente previsão legal para as iniciais “AC” entre parênteses, colocadas ao final do artigo modificado; o artigo 12, III, c, da Lei Complementar n.º 95/98 determina o acréscimo das letras “NR” maiúsculas, entre parênteses, uma única vez, ao final do artigo cuja redação seja modificada.

Sabemos que o processo legislativo, ao seu final, tem uma vasta contribuição dos demais pares, tanto da Câmara, quanto do Senado, os quais colaboram significativamente para o aperfeiçoamento da idéia primeira, mas o mérito da iniciativa é diluído, ficando em alguns casos o nome fantasia: “lei Camata” “lei Kandir” etc.

Defendemos, assim, aprovação dos projetos, de maneira a aperfeiçoar a estrutura da apresentação normativa do modelo hoje formatado pela Lei Complementar n.º 95/98, alterada pela Lei Complementar n.º 107/01, com as emendas apresentadas.

Votamos, pois, pela **constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa dos PLCs nº 211, de 2004, nº 498, de 2009, nº 535, de 2009; e nº 563, de 2010 e**, no mérito, pela **aprovação da proposição principal, com as emendas apresentadas, e das demais apensadas.**

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2004 **(Apenas os PLCs Nºs 498 e 535, ambos de 2009, e o PLC nº 563, de 2010)**

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se a ementa do Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2004 a seguinte redação:

“Altera a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.”

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 211, DE 2004
(Apeços os PLCs Nºs 498 e 535, ambos de 2009, e o PLC nº 563, de 2010)

Altera a Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e dá outras providências.

EMENDA

Dê-se ao artigo 2º do Projeto de Lei Complementar nº 211, de 2004 a seguinte redação:

Art. 2º A Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art.4º.....

Parágrafo único. Abaixo da epígrafe, em caracteres minúsculos, grafar-se-á o número da proposição legislativa que deu origem à norma, com a respectiva autoria. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ZENALDO COUTINHO
Relator